**ILUSTRÍSSIMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE - MS**

Notificação de lançamento :

**2015/927382512817594**

Contribuinte:

**Dilma do Prado Casanova**

CPF: **156.065.111-34**

 **Dilma do Prado Casanova,** brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF sob o nº 156.065.111-34, residente e domiciliada a Rua das Garças, 2364, bairro Santa Fé, Cep: 79021-110, neste ato representado por seu procurador(instrumento de mandato incluso), vem respeitosamente perante ao ilustríssimo Delegado da Receita Federal do Brasil unidade de Campo Grande, interpor nos termos do decreto 70.235/72, sua **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** contra a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2015/927382512817594, em epigrafe, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

1. **SINTESE DA AUTUAÇÃO**
	1. A impugnante foi autuada em procedimento de revisão de sua DIRPF – Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, a recolher o crédito tributário a titulo de imposto de renda complementar referente o exercício 2015, ano calendário 2014, no valor de R$ 8.144,34, acrescidos de multa de oficio de 75% e encargos pecuniário, lavrado através da NL (Notificação de Lançamento) nº. 2015/927382512817594.
	2. A autoridade fiscal lavrou o lançamento por entender que houve omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica, além de glosar parte do IRRF(Imposto de Renda Retido na Fonte) informado na DIRPF, por entender que o valor informado na declaração é maior que o valor informado pela fonte pagadora na DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte).
	3. Segundo se extrai do descritivo contido na NL (Notificação de Lançamento) o contribuinte-impugnante (pagina 02 de 05) deixou de informar o rendimento tributável no valor de R$ 432,00, da fonte pagadora Secretária de Estado de Administração e Desburocratização, CNPJ n. 02.940.523/0001-43 e o rendimento tributável de R$ 34.533,05, e IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte no Valor de R$ 1.159,64, da fonte pagadora Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, CNPJ n. 10.306.292/0001-49.
	4. Em resumo a contribuinte-impugnante foi autuada a recolher imposto de renda complementar pela omissão das duas fontes pagadoras, além da glosa de parte do valor do imposto de renda retido na fonte declarado na declaração anual de ajuste de imposto de renda.
	5. Para fundamentar a notificação de lançamento, a autoridade fiscal indicou os artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do decreto 3.000 de 26/03/1999.

 Para fundamentar a notificação de lançamento das omissões de rendimento recebido de pessoa jurídica através do arts. 1º a 3º e §§8º e 9º da Lei 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei 8.134/90; arts 5º, 6º e 33 da Lei 9.250/95; art. 1 e 15 da Lei 10.451/02; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3000/99 – RIR/99

Para fundamentar a notificação de lançamento da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na fonte através do art. 12, inciso V, da Lei nº. 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, do §§ 2º do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Para fundamentar a notificação de lançamento da Multa de Ofício através do art. 44, inciso I e §3º da Lei n.º 9430/96 com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07 e juros de mora pelo art. 61, § 3º da Lei n.º 9.430/96.

1. **TEMPESTIVIDADE**
	1. O contribuinte-impugnante foi notificado através de notificação de lançamento enviado através de carta registrada, porém devido a mesma estar com graves problemas de saúde, culminando com procedimento cirúrgico para implantação de ponte de safena, de tal forma que não foi possível responder a notificação.
	2. Ressalta-se que a Lei 9.784/99, em seu artigo 27, da o devido amparo normativo ao reconhecer que o não atendimento da intimação não verte em verdade os fatos nela contido, art. 27, in verbis

“Art. 27. O desatendimento da intimação **não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado**.

Parágrafo único. **No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado**”.(grifo e negrito nosso)

* 1. Pois o processo administrativo deve se ater ao ***princípio administrativo da verdade material***, que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, conhecendo de novas provas supervenientes ou não, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos novos. Ademais os processos que resultem em sanções poderão ser revistos a qualquer tempo a pedido ou de oficio, tal afirmativa tem suporte na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 65 da Lei nº 9.784/99, que diz:

“Art. 65. Os processos administrativos de que **resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício**, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção”. (grifo e negrito nosso)

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

* 1. Todo exposto para demonstrar que a impugnação e tempestiva e pertinente aos ritos, princípios e normas do processo administrativo.
	2. Conforme se demonstrará adiante, enfim, a notificação de lançamento não prospera e deve ser reformada julgando-a improcedente a pertinência material .

1. **FUNDAMENTOS LEGAIS**
	1. Vale ressaltar de inicio que a discussão ora colocada, podemos assim sumariar: **“erro na digitação no preenchimento do cnpj na ficha de rendimento tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no formulário da declaração de ajuste anual do imposto de renda do ano calendário 2014 exercício 2015”.** Logo, a exigência do crédito tributário nos termos previsto na notificação de lançamento, ora impugnado, não procede e deve ser ***integralmente afastado no que refere-se a fonte pagadora Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul(AGESUL) CNPJ nº. 10.306.292/0001-49, rendimento tributado no valor de R$ 34.553,05.***
	2. Na ficha Rendimento Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular, foi declarada as seguintes fontes pagadoras: 

O cnpj da primeira fonte pagadora (AGESUL) e da Segunda fonte pagadora (Ag. Est. de Gestão de Empreendimentos) são os mesmo, de tal forma que os valores cobrado na NL – Notificação de Lançamento , referente o CNPJ:10.306.292/0001-49 – Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul(AGESUL), com Valor Tributado de R$ 34.533,05 e IRRF em DIRF no Valor 1.159,64, o valores corretos foram lançados e devidamente computados para apuração do valor do imposto de renda na referida declaração*,* ***somente a transcrição do CNPJ, que foi digitada erroneamente (15.457.856/0001-68),*** *onde* ***o CNPJ correto é o de nº 10.306.292/0001-49*,** conforme demonstrado nos fragmentos da DIRPF (Ficha de Rendimento PJ) e da NL(Fonte Pagadora):

 

Os valores declarados como fonte pagadora Agesul cnpj: 15.457.856/0001-68, de fato e da AGEPREV-Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, CNPJ:10.306.292/0001-49, conforme demonstrativo de rendimento do ano calendário 2014 **(juntado a fls xx)** n.

Fica evidente o erro, pois todos os campos exceto o numero do cnpj e a razão social, tem os mesmos valores inclusive os centavos.

A autoridade fiscal deixou de analisar a declaração em seu todo, pois como foi identificado a omissão rendimento, com base no cruzamento com a DIRF, o mesmo procedimento deveria ser adotado e/ou analisado que foi informado rendimento tributado, divergente ou melhor inexistente da DIRF da fonte pagadora ora declarada.

 Assim, tem-se tão somente, um erro de digitação no número do CNPJ, quando do preenchimento dos dados da declaração do imposto de renda da contribuinte. Sobre o tema “erro na declaração”, dispõe o CTN:

**Modalidades de Lançamento**

**Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.**

**§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

**§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.**

 Contudo, a jurisprudência dos tribunais pátrios, é pacífica no sentido de que aos erros percebidos no preenchimento da declaração de rendimentos, deve-se aplicar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, dado que o contribuinte não pode ser penalizado por mero equivoco no preenchimento da declaração que não cause dano algum ao fisco, sendo esse exatamente o caso do presente recurso. Veja-se:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA (IRPF). ERRO FORMAL. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. FONTE PAGADORA. CNPJ. IMPOSTO SUPLEMENTAR. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCABÍVEIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

1. No caso vertente, o impetrante, ao apresentar a declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 2009, exercício de 2010, informou, por equívoco, o CNPJ da filial da fonte pagadora, e não o do estabelecimento matriz, o que fez com que a autoridade fiscal lhe enquadrasse na malha fiscal, lançando um imposto suplementar no valor de R$ 47.870,78 (quarenta e sete mil oitocentos e setenta reais e setenta e oito centavos), acrescido de multa de ofício no importe de R$ 35.903,08 (trinta e cinco mil novecentos e três reais e oito centavos) e mais juros de mora de R$ 12.877,23 (doze mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos).

2. Muito embora se tenha o disposto no art. 147, § 1º do CTN, que faz referência à retificação da declaração antes de notificado o lançamento, não se pode olvidar acerca da possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário da imposição tributária, mormente se fundamentada em erro de fato.

3. Comprovando o erro no preenchimento da declaração de rendimentos, situação que não implicou alteração da base de cálculo do tributo nem seu recolhimento a menor, não se vislumbrando prejuízo aos cofres públicos, à luz das premissas que norteiam o princípio da razoabilidade, não se justifica a manutenção do lançamento do imposto de renda.

 4. Remessa oficial improvida.

**(TRF 3ª Região - Apelação Cível - AMS 16563 - SP - 0016563-29.2013.4.03.6100 6ª Turma - Julgamento 09/10/2014 - Relator: Juiz convocado Miguel Di Pierro.)**

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOAÇÃO. ITD. VALOR LANÇADO COM ERRO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RETIFICADORA. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

(...)

5. Verifica-se que houve uma doação de imóvel a favor do apelado, tendo sido realizada por sua mãe, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

6. Contudo, ao elaborar a declaração de imposto de renda, o recorrido lançou, por erro material, a quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a qual foi posteriormente retificada e transmitida à Receita Federal.

7. Por isso, outro caminho não há senão procedência dos embargos, declarando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, tal como lançado na sentença.

8. Verba honorária bem fixada, não merecendo reforma.

9. Recurso desprovido.

**(TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00532054820148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 11 VARA FAZ PUBLICA -TJ-RJ - 8ª Câmara Cível - Relator: Mônica Maria Costa Di Piero - Data de publicação: 02/06/2016)**

**TRIBUTÁRIO. ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FATO INCONTROVERSO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.**

1. Em matéria tributária deve ser observado o princípio da verdade real.

2. Não havendo controvérsia de fato, no sentido de que efetivamente não ocorreu a hipótese de incidência do tributo, deve ser admitida a retificação do erro pelo contribuinte, até mesmo para evitar o enriquecimento sem causa do Fisco.

**(TRF 4ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 12089 RS 2002.71.08.012089-2 - RELATOR: JORGE ANTONIO MAURIQUE - PUBLICAÇÃO: D.E. 22/09/2009 - 1ª Turma)**

Assim, não havendo qualquer dúvida de que a Impugnante apenas incorreu em erro ao digitar o CNPJ errado na sua declaração de imposto de renda, deve a notificação de lançamento nº 2015/927382512817594, ser considerada indevida, impondo-se ante aos esclarecimentos dos fatos e fundamentação exposta, o provimento da presente impugnação e consequente improcedência total do auto de infração.

1. **DO PEDIDO**
	1. Por todo o exposto a Impugnante, basilada em toda matéria de fato e de direito suficientemente expostos, postula a admissão da presente Impugnação, vez que tempestiva, e ao final, seja julgada totalmente procedente para o fim de **anular** a notificação de lançamento (Nº 2015/927382512817594) ***no que refere-se ao imposto de renda notificado pela omissão da fonte pagadora Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul(AGESUL) CNPJ nº. 10.306.292/0001-49,rendimento tributado no valor de R$ 34.553,05, pra afastar a cobrança dos valores exigidos.***
	2. Seja concedido os benefícios da Medida Provisória nº. 783 de 31/05/2017 c.c. Medida Provisória nº. 804 de 29/09/2017, nos demais valores apurados na notificação de lançamento.
	3. Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de direito admitidos, requerendo-se a juntada de novos documentos e diligências que porventura se façam necessários no entendimento deste julgador.

 Segue anexo:

1. Procuração e documento de identificação do procurador;
2. Cópia da Notificação de Lançamento(Nº 2015/927382512817594);
3. Cópia da DIRPF ano calendário 2014, exercício 2015;
4. Comprovante de Rendimento AGEPREV CNPJ:10.306.292/0001-49.

Campo Grande - MS, 06 de Outubro de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Dilma do Prado Casanova**

CPF: **156.065.111-34**